

ACÓRDÃO Nº 026455/2026-PLEN

1 PROCESSO: 247179-6/2025

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO / EM FACE DE LICITAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por quatro votos a três, com desempate da presidência, por **PROCEDÊNCIA PARCIAL** com **CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ANEXAÇÃO e ARQUIVAMENTO**, nos termos do voto da relatora conselheira Marianna Montebello Willemann, vencido o voto do revisor conselheiro José Gomes Graciosa, acompanhado pelos conselheiros Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves.

9 ATA Nº: 27

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Márcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willemann, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 5 de Agosto de 2026

Marianna Montebello Willemann

Relatora

Márcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

 TCERJ

Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Data: 2026.08.12 12:08:21 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 247179-6/2025. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
37c66378-1df4-4adb-9a06-8ef55de818aa
Local: TCERJ

 TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2026.08.11 15:57:34 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 247179-6/2025. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
37c66378-1df4-4adb-9a06-8ef55de818aa
Local: TCERJ

 TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
Data: 2026.08.11 14:57:33 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 247179-6/2025. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
37c66378-1df4-4adb-9a06-8ef55de818aa
Local: TCERJ

PROCESSOS: TCE-RJ Nº 247.179-6/25 e 247.552-2/25 (APENSO)
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTES: R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.
ADVOGADA: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (OAB/SP Nº 391.383)

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.168/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, TENDO POR OBJETO “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOBILIDADE URBANA, REFERENTE À LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA ÚNICA PLATAFORMA INTEGRADA DE GESTÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO.”

PROCESSO TCE-RJ Nº 247.552-2/25, EM APENSO, QUE TRATA DE REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MESMO CERTAME. APRECIAÇÃO CONJUNTA.

DECISÃO DE 02/01/2026 QUE CONHECEU AS REPRESENTAÇÕES, DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CERTAME, E COMUNICOU AS PARTES ENVOLVIDAS PARA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DAS SUPOSTAS ILEGALIDADES NARRADAS.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E PELA EMPRESA LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA., NA QUALIDADE DE INTERESSADA (DOCUMENTO TCE-RJ Nº 5.335-6/26), INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES.

INADQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA. OBJETO QUE ENVOLVE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA, COM MÚLTIPLOS MÓDULOS INTERDEPENDENTES, INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS,

PARAMETRIZAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO OPERACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO PREGÃO, BASEADO NO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO COMUM.

INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS ENTRE DOCUMENTOS DO EDITAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA RELATIVAS A PARÂMETROS ESSENCIAIS DA CONTRATAÇÃO, COMO QUANTITATIVO DE VEÍCULOS DE FISCALIZAÇÃO E QUILOMETRAGEM ESTIMADA. IMPACTO DIRETO NA FORMAÇÃO DAS PROPOSTAS ECONÔMICAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO. RISCO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE.

IRREGULARIDADES QUE ATINGEM A MODELAGEM E O PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA MERA REVOGAÇÃO DOS ATOS. COMPROMETIMENTO DA ESTRUTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL E AO ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE NOVA FRIBURGO, COM DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO. CIÊNCIA DA DECISÃO ÀS REPRESENTANTES E À EMPRESA INTERESSADA. ANEXAÇÃO DO PROCESSO TCE-RJ Nº 247.552-2/25 AO PROCESSO TCE-RJ Nº 247.179-6/25. ARQUIVAMENTO.

Apreciação conjunta, nesta mesma decisão, do Processo TCE-RJ nº 247.552-2/25, que tramita em apenso ao presente processo.

Trata-se de Representação, com PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, formulada pela sociedade empresária **R6 Estacionamento Rotativo LTDA.**, por meio da qual narra possíveis irregularidades

contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 90.168/2025¹, da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, tendo por objeto “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mobilidade urbana, referente à locação e manutenção de uma única plataforma integrada de gestão de estacionamento rotativo, compreendendo (1) Parquímetros Multivaga e Multisserviço; (2) Aplicativo para Smartphone – Módulo Usuário, (3) Portal “WEB”, (4) Terminal de Autoatendimento para Ponto de Venda (PDV), (5) Fiscalização embarcada veicular com câmeras e leitura de placas, (6) Software de fiscalização manual de uso de vagas, (7) Software integrador de gestão, e (8) Demais equipamentos, serviços e suporte à operação estacionamento rotativo nas vias públicas da cidade de Nova Friburgo/RJ”, no valor estimado de R\$ 38.781.244,71 e **sessão pública agendada para 19/12/2025.**

De plano, reitero que a tramita, em apenso, o Processo TCE-RJ nº 247.552-2/25, versando sobre Representação interposta pela empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., em face do mesmo certame licitatório, que será objeto de apreciação conjunta neste mesmo voto.

Em 02/01/2026, após exame sumário das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, proferi decisão monocrática nos seguintes termos:

I – CONHEÇO as Representações objeto dos autos ora analisados e do Processo TCE-RJ nº 247.552-2/25, que tramita em apenso, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno;

II – DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos exatos termos do art. 149 do Regimento Interno, determinando ao Município de Nova Friburgo que **suspenda o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 90.168/2025) no estado em que se encontra, abstendo-se de realizar a sessão pública, adjudicar o objeto, homologar o resultado e assinar o contrato decorrente do certame;**

III – COMUNIQUEM-SE, nos termos regimentais, o atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo e o atual Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Nova Friburgo, **COM URGÊNCIA e por meio de técnico de notificações ou por outro meio que se demonstrar mais ágil e efetivo, de modo que o chamamento se aperfeiçoe com a urgência que o caso requer**, para que tomem ciência dos comandos a seguir:

- a) Cumpram, **de imediato**, a tutela provisória de que trata o item II;
- b) Comproven o integral cumprimento da tutela provisória concedida, dentro do **prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da ciência desta decisão;
- d) Manifestem-se acerca das impropriedades veiculadas por meio da Representação, de forma exauriente, no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis** a contar da ciência desta decisão, **sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover**

¹ <https://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao/view/1396/pregao-eletronico-n-901682025>

alterações no instrumento convocatório, comprovando a adoção de tais medidas a este Tribunal;

IV – Uma vez cumprida a diligência externa acima determinada, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para análise das informações prestadas pelos responsáveis, nos termos regimentais, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial, **registrando-se a necessidade de observância do regramento estabelecido no 171, §§ 1º a 4º, da Lei nº 14.133/2021.**

Em decorrência, foram apresentados esclarecimentos por meio do Documento TCE-RJ nº 509-4/26.

Após analisar o cumprimento da decisão proferida nos autos, a CAD-Mobilidade apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:

I) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, quanto ao mérito, considerando a análise efetuada nesta instrução, e que serão objeto de determinação para futuras licitações;

II) CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos estabelecidos anteriormente;

III) COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo e ao atual Secretário de Mobilidade e Urbanismo para, nos termos regimentais, tomarem ciência desta decisão e observarem as seguintes DETERMINAÇÕES, sendo certo que a verificação do seu cumprimento poderá ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade:

a) Adote as providências necessárias com vistas à **ANULAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.168/2025, tendo em vista as irregularidades identificadas e que comprometeram a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame; **OU**

b) Promova a **REVOGAÇÃO** dos atos praticados no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.168/2025, até o ponto em que se encontrarem, se esta for a alternativa mais adequada para o interesse público, com as correções necessárias quanto a modalidade licitatória adequada e correção de inconsistências entre informações documentais para formulação das propostas de preços, promovendo nova publicação, reabertura de prazos e nova análise de propostas;

c) Em futuras licitações onde o objeto a ser licitado exigir um mix de especificidades técnicas e de alto grau tecnológico, não se enquadrando em serviço comum, utilize a modalidade concorrência para seleção da proposta de serviço;

d) Promova o aperfeiçoamento de seus procedimentos para não repetir os vícios apurados em sede de Representação, com correta divulgação por meio eletrônico de todos os documentos correlatos aos procedimentos licitatórios conduzidos, tais como: informações acerca das fases em que se encontram os certames, a íntegra de toda documentação

produzida no certame, os pedidos de esclarecimento ou impugnações e as respectivas respostas, bem como recursos, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/11;

e) Aprimore o sistema de recebimento de esclarecimentos e/ou impugnações, permitindo uma maior confiança e segurança de potenciais licitantes em conseguir as informações necessárias;

IV) CIÊNCIA ao Representante acerca da decisão desta Corte;

V) ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista que a aferição do cumprimento das determinações poderá ser efetuada em momento posterior, sem qualquer prejuízo à efetividade da decisão definitiva.

O Ministério Público Especial acompanhou parcialmente a proposta apresentada pelo corpo instrutivo, divergindo apenas no que se refere à necessidade de supressão do item III.b da proposta de encaminhamento.

Sustenta o Ministério Público de Contas o que segue:

Conforme destacado na fundamentação deste parecer, a modalidade licitatória adotada mostrou-se inadequada em razão da complexidade do objeto. Ademais, foram identificadas fragilidades no planejamento da contratação, refletidas na fase interna do procedimento licitatório, notadamente em momento anterior à elaboração do instrumento convocatório, tais como a ausência de previsão no Plano de Contratações Anual e as inconsistências verificadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Nesse contexto, mostra-se inadequada a mera revogação dos atos praticados, uma vez que as irregularidades identificadas comprometem a própria estrutura do procedimento licitatório. Impõe-se, portanto, a **ANULAÇÃO do certame**, com a consequente elaboração de novo instrumento convocatório, precedida do adequado planejamento da contratação e da adoção da modalidade licitatória compatível com a natureza e a complexidade do objeto.

Ao fim, o *Parquet* de Contas formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

I) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, quanto ao mérito, considerando a análise efetuada nesta instrução, e que serão objeto de determinação para futuras licitações;

II) CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos estabelecidos anteriormente;

III) COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo e ao atual Secretário de Mobilidade e Urbanismo para, nos termos regimentais, tomarem ciência desta decisão e observarem as seguintes DETERMINAÇÕES, sendo certo que a verificação do seu

cumprimento poderá ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade:

- a) Adote as providências necessárias com vistas à **ANULAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.168/2025, tendo em vista as irregularidades identificadas e que comprometeram a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame;
- b) Em futuras licitações onde o objeto a ser licitado exigir um mix de especificidades técnicas e de alto grau tecnológico, não se enquadrando em serviço comum, utilize a modalidade concorrência para seleção da proposta de serviço;
- c) Promova o aperfeiçoamento de seus procedimentos para não repetir os vícios apurados em sede de Representação, com correta divulgação por meio eletrônico de todos os documentos correlatos aos procedimentos licitatórios conduzidos, tais como: informações acerca das fases em que se encontram os certames, a íntegra de toda documentação produzida no certame, os pedidos de esclarecimento ou impugnações e as respectivas respostas, bem como recursos, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/11;
- d) Aprimore o sistema de recebimento de esclarecimentos e/ou impugnações, permitindo uma maior confiança e segurança de potenciais licitantes em conseguir as informações necessárias;

IV) CIÊNCIA ao Representante acerca da decisão desta Corte;

V) ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista que a aferição do cumprimento das determinações poderá ser efetuada em momento posterior, sem qualquer prejuízo à efetividade da decisão definitiva.

Ocorre que, em 19/03/2026, quando o feito já estava em meu gabinete, foi juntado aos autos o Documento TCE-RJ nº 5.335-6/26 (Memoriais), encaminhado pela empresa LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA., na qualidade de interessada, anexando *“editais de licitação, com idêntico objeto aos do processo em epígrafe, todos alusivos a contratações efetivadas em diversos municípios brasileiros, na modalidade de pregão eletrônico”*.

Assim, em 19/03/2026, proferi despacho saneador interno determinando a remessa do expediente à CAD-Mobilidade, para análise e instrução, ouvido, posteriormente, o Ministério Público de Contas.

A CAD-Mobilidade, então, em manifestação de 24/03/2026, após exame da documentação, manteve seu entendimento anterior pela inadequação da modalidade adotada, com sugestão de **procedência parcial** da representação, **confirmação da tutela provisória** e **determinação de anulação** do edital, ante a identificação de irregularidades insanáveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Tem-se, portanto, que a parcial divergência apresentada no parecer ministerial de

04/03/2026 foi incorporada pela CAD-Mobilidade, com a supressão da sugestão de revogação dos atos praticados.

O *Parquet* de Contas, em parecer de 02/04/2026, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento das medidas sugeridas pelo corpo instrutivo, nos seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Rememoro, de início, que as petições inaugurais das Representações em apreciação noticiam, em síntese, a ocorrência de vícios relevantes na fase preparatória e no instrumento convocatório, destacando-se: **(i)** inadequação da modalidade pregão eletrônico ao objeto, por se tratar de solução tecnológica altamente complexa; **(ii)** divergências internas entre Edital, Termo de Referência e Planilha Orçamentária, especialmente quanto à quantidade de veículos de fiscalização embarcada, quilometragem mensal e número de vagas da fase inicial; **(iii)** exigências restritivas, tais como ajuste para horário de verão e exigência de tecnologias RFID; **(iv)** inconsistências na pesquisa de preços; e **(v)** possíveis violações aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, publicidade e economicidade.

Devidamente comunicada para prestar esclarecimentos quanto às supostas irregularidades veiculadas pelas representantes, a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Mobilidade e Urbanismo, apresentou esclarecimentos por meio do Documento TCE-RJ nº 509-4/26, informando o que segue, conforme sintetizado pelo corpo instrutivo:

DA RESPOSTA APRESENTADA PELO JURISCONADO

O jurisdicionado apresentou Documento TCE-RJ nº 000.509-4/2026, em atendimento à Determinação do item III da Decisão Monocrática GC-MMW, de 02/01/2026, com manifestação do Subsecretário de Mobilidade, Sr. Carlos Antônio Zanibonni Guzzo, (doc. #6305743) através de Resposta à Representação, de 13/01/2026.

O documento trouxe a manifestação apresentada pela Secretaria de Mobilidade e Urbanismo do Município de Nova Friburgo, subscrita pelo Subsecretário de Mobilidade, em atendimento à decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.168/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para locação, manutenção e operação de sistema integrado de estacionamento

rotativo em vias públicas, contemplando fornecimento de parquímetros, plataforma tecnológica de gestão, aplicativo móvel, fiscalização embarcada e meios de pagamento.

Na parte introdutória, o órgão contextualiza que a medida cautelar determinou a suspensão do certame em razão de questionamentos relacionados à adequação da modalidade pregão, à publicidade dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, a divergências materiais entre documentos do edital e à existência de exigências técnicas supostamente restritivas. Desde logo, a Secretaria sustenta que o procedimento teria sido conduzido em conformidade com a legislação vigente, ressaltando a participação de sete empresas como indicativo de ambiente competitivo.

No tocante ao enquadramento jurídico do objeto, a Administração defende tratar-se de serviço comum, passível de contratação por pregão eletrônico, argumentando que, embora envolva componentes tecnológicos, as funcionalidades exigidas encontram-se padronizadas no mercado e podem ser descritas por critérios objetivos de desempenho. Sustenta que o sistema não envolve desenvolvimento sob medida ou solução inédita, mas a integração de equipamentos e softwares amplamente utilizados, razão pela qual não haveria complexidade técnica que inviabilizasse a adoção da modalidade pregão. Para fundamentar a tese defendida, invoca dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e precedentes do TCU e de Tribunais de Contas que reconhecem a possibilidade de utilização do pregão em contratações de natureza semelhante.

Quanto à publicidade do certame, a Secretaria esclarece que todos os documentos permaneceram acessíveis ao público por meio de link disponibilizado no campo de informações complementares do Portal Nacional de Contratações Públicas, redirecionando os interessados ao sistema Compras.gov.br, onde os autos completos estavam hospedados. Afirma que, apesar de não constarem todos os arquivos diretamente anexados ao portal, o acesso às informações foi integralmente garantido, atendendo ao dever de transparência. Registra, ainda, que foram apresentadas impugnações administrativas, mas não pedidos de esclarecimento, o que indicaria a efetiva ciência das regras por parte dos licitantes.

Em relação às divergências apontadas entre o Termo de Referência e a planilha orçamentária, o órgão sustenta que se trata de erros materiais sanáveis. Especificamente quanto ao quantitativo de veículos de fiscalização, esclarece que a planilha de custos já considerava duas unidades, sendo a menção a apenas uma unidade resultado de erro de digitação, posteriormente esclarecido de forma vinculante.

No tocante à quilometragem mensal estimada, informa que o valor inicialmente indicado era incompatível com a realidade operacional do serviço, tendo sido corrigido antes da sessão pública, sem alteração das condições de formulação das propostas. Argumenta que tais ajustes não implicaram modificação substancial do objeto nem prejuízo à isonomia entre os concorrentes.

No que se refere às especificações técnicas questionadas, a Secretaria defende a exigência de tecnologia RFID como meio adicional de pagamento, justificando que a medida visa assegurar universalidade do serviço e inclusão de usuários sem acesso a smartphones ou meios digitais, além de possibilitar funcionamento offline em locais com instabilidade de conectividade.

Quanto à funcionalidade de configuração automática de horário de verão, argumenta que a previsão decorre de planejamento de longo prazo e busca evitar adaptações futuras no parque tecnológico, considerando a duração do contrato e eventual retomada da política pública.

A manifestação também registra que o certame contou com a participação de sete empresas, fato utilizado como indicativo de competitividade efetiva e ausência de barreiras de ingresso. Acrescenta que as empresas representantes teriam participado do próprio procedimento ou

de licitações anteriores com exigências semelhantes, circunstância que, segundo o órgão, demonstraria a inexistência de restrição concreta à participação.

Por fim, a Secretaria sustenta a ocorrência de *periculum in mora* reverso, afirmando que a manutenção da suspensão do procedimento pode gerar prejuízos à mobilidade urbana, à organização do uso das vias públicas e à arrecadação municipal, retardando a implementação de política pública considerada essencial.

Ao final da manifestação, requer o recebimento das razões apresentadas como defesa, o reconhecimento da regularidade do enquadramento do objeto como serviço comum, a validação da forma de publicidade adotada, o reconhecimento do saneamento dos erros materiais apontados, a revogação da medida cautelar e a autorização para prosseguimento do pregão eletrônico.

Quanto à irregularidade relacionada ao **enquadramento do objeto licitado e à adequação da modalidade eleita**, reporto-me ao exame realizado pelo corpo instrutivo, cujos termos passam a integrar esta decisão como razões de decidir:

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise técnica por base o Documento TCE-RJ nº 000.509-4/2026, em sede de cognição exauriente, na qual foram analisados os esclarecimentos por parte do Jurisdicionado.

Inicialmente, no que se refere ao enquadramento do objeto licitado e à adequação da modalidade eleita, verifica-se que não procede a tese sustentada pelo jurisdicionado no sentido de caracterização do serviço como comum.

A análise do Termo de Referência e das especificações técnicas evidencia que a contratação não se limita ao fornecimento de bens padronizados ou à execução de serviços rotineiros disponíveis no mercado, mas envolve a implementação de solução tecnológica integrada e sistêmica, composta por múltiplos módulos interdependentes, incluindo parquímetros multi-vaga, aplicativos móveis, plataformas web, terminais de autoatendimento, fiscalização embarcada com leitura automática de placas, softwares de gestão, centrais de monitoramento, além de serviços contínuos de operação, manutenção, suporte e atualização tecnológica, sendo soluções que não encontram histórico de contratação usual similares dentre outros jurisdicionados desta Corte.

Tal conjunto de obrigações extrapola a lógica de simples aquisição de bens ou serviços com padrões objetivamente definidos, exigindo integração entre sistemas, parametrização específica, customizações operacionais, interoperabilidade de plataformas e validação prática de desempenho, circunstâncias que revelam elevado grau de complexidade técnica e dependência de conhecimento especializado. A própria previsão editalícia de prova de conceito, bem como a exigência de demonstração funcional e integração dos módulos, confirma que o objeto demanda avaliação qualitativa e técnica, incompatível com o rito simplificado do pregão, cujo julgamento se estrutura predominantemente em critérios objetivos de menor preço.

Assim, não é a mera presença de tecnologia que descaracteriza o serviço comum, mas sim a necessidade de soluções customizadas, integração sistêmica e desempenho dependente de arquitetura tecnológica específica, elementos que se fazem presentes no caso concreto. Logo, a padronização alegada não se verifica de forma objetiva, desta forma o atendimento ao objeto depende da capacidade técnica do fornecedor em estruturar, configurar e operar um ecossistema tecnológico complexo, e não apenas entregar produtos de prateleira.

Ademais, a multiplicidade de funcionalidades exigidas, associada à prestação continuada de serviços especializados de suporte, atualização tecnológica, integração de plataformas e gestão operacional do sistema, afasta a possibilidade de descrição integral do desempenho por especificações usuais de mercado, condição indispensável para o enquadramento como serviço comum, nos termos do art. 6º, inciso LV, da Lei nº 14.133/2021.

A modelagem adotada aproxima-se de contratação que demanda avaliação técnica mais abrangente das soluções ofertadas, com exame qualitativo de arquitetura tecnológica, métodos de implementação, capacidade de integração sistêmica e desempenho operacional, aspectos que extrapolam o critério meramente objetivo de menor preço. Nesse cenário, revela-se mais adequada a utilização da modalidade concorrência, que admite rito procedimental compatível com a complexidade do objeto e permite à Administração aferir, de forma mais segura, a vantajosidade técnica e econômica das propostas apresentadas.

Registre-se, ainda, que a adoção do pregão, ao restringir o julgamento essencialmente ao menor preço, mostra-se inadequada para capturar diferenças relevantes de qualidade, robustez tecnológica, escalabilidade, segurança da informação e capacidade de integração entre sistemas, aspectos determinantes para o sucesso da execução contratual. Tal limitação compromete a adequada seleção da proposta mais vantajosa e eleva o risco de contratação de solução incapaz de atender integralmente às necessidades da Administração, em afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento.

Diante dos motivos expostos, entendo assistir razão ao corpo instrutivo ao concluir pela improcedência da tese sustentada pelo responsável no sentido de que a contratação se enquadraria como serviço comum.

Com efeito, a análise do Termo de Referência e das especificações técnicas evidencia que o objeto do certame não se limita ao fornecimento de bens padronizados ou à execução de serviços rotineiros disponíveis no mercado. Ao contrário, a contratação envolve a implementação de solução tecnológica integrada e sistêmica, composta por múltiplos módulos interdependentes, abrangendo, entre outros elementos, parquímetros multivaga, aplicativos móveis, plataformas *web*, terminais de autoatendimento, sistemas de fiscalização embarcada com leitura automática de placas, *softwares* de gestão e centrais de monitoramento, além da prestação continuada de serviços de operação, manutenção, suporte e atualização tecnológica.

Tal modelagem contratual revela que o objeto pretendido pela Administração extrapola a lógica de simples aquisição de bens ou serviços com padrões previamente definidos, demandando integração

entre sistemas, parametrizações específicas, interoperabilidade entre plataformas e validação prática de desempenho. Essas características evidenciam elevado grau de complexidade técnica e dependência de conhecimento especializado para a adequada implementação da solução.

Nesse contexto, observo que a própria previsão editalícia de realização de prova de conceito, bem como a exigência de demonstração funcional e de integração entre os módulos do sistema, reforça a necessidade de avaliação qualitativa das soluções ofertadas, circunstância incompatível com o rito simplificado do pregão, cujo julgamento se estrutura predominantemente a partir de critérios objetivos de menor preço.

Cumprе ressaltar que não é a simples presença de tecnologia que afasta o enquadramento do objeto como serviço comum, mas sim a necessidade de soluções customizadas, com integração sistêmica e desempenho dependente de arquitetura tecnológica específica. Tais elementos se fazem presentes no caso concreto, de modo que não se verifica a padronização objetiva exigida para caracterização do serviço como comum.

Além disso, a multiplicidade de funcionalidades exigidas, associada à prestação continuada de serviços especializados de suporte, atualização tecnológica, integração de plataformas e gestão operacional do sistema, impede que o desempenho do objeto seja integralmente descrito mediante especificações usuais de mercado, condição indispensável para o enquadramento como serviço comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, entendo adequada a conclusão do corpo instrutivo no sentido de que a modelagem da contratação demanda avaliação técnica mais abrangente das soluções apresentadas pelos licitantes, com exame qualitativo da arquitetura tecnológica, dos métodos de implementação, da capacidade de integração sistêmica e do desempenho operacional das plataformas ofertadas.

Nessas circunstâncias, mostra-se mais compatível com a natureza e a complexidade do objeto a utilização da modalidade concorrência, a qual admite procedimento apto a viabilizar análise mais aprofundada das propostas técnicas e econômicas apresentadas, permitindo à Administração aferir com maior segurança a efetiva vantajosidade da contratação.

Registro, ainda, que a adoção do pregão, ao restringir o julgamento essencialmente ao critério de menor preço, revela-se inadequada para capturar diferenças relevantes relacionadas à qualidade da solução tecnológica, à robustez da arquitetura dos sistemas, à escalabilidade, à segurança da informação e à capacidade de integração entre os diversos módulos exigidos. Tal limitação compromete a adequada

seleção da proposta mais vantajosa e eleva o risco de contratação de solução incapaz de atender plenamente às necessidades da Administração, em prejuízo aos princípios da eficiência, da economicidade e do adequado planejamento das contratações públicas.

Acerca das **divergências materiais apontadas entre o Termo de Referência e a planilha orçamentária**, assim se manifestou a instância instrutiva:

No tocante às divergências materiais apontadas entre o Termo de Referência e a planilha orçamentária, a análise dos autos não conduz ao convencimento de que se trataria de falhas meramente formais ou redacionais, tampouco de impropriedades destituídas de relevância prática. Ao contrário, o próprio jurisdicionado admite a existência de inconsistências entre os documentos que compõem a modelagem da contratação, notadamente quanto ao quantitativo de veículos de fiscalização e à quilometragem estimada para execução dos serviços, elementos que integram diretamente a estrutura de custos do contrato. Tais parâmetros não possuem caráter acessório, mas constituem variáveis essenciais para a formação das propostas econômicas, influenciando despesas operacionais, dimensionamento de frota, consumo de insumos e alocação de pessoal.

Nesse contexto, a divulgação de informações divergentes entre peças fundamentais do edital compromete a previsibilidade do objeto e fragiliza a elaboração isonômica das propostas, na medida em que diferentes interpretações podem conduzir a estimativas de custos distintas entre os licitantes.

Ainda que tenham sido posteriormente prestados esclarecimentos, a existência de dados contraditórios no instrumento convocatório original evidencia deficiência de planejamento e falha na consolidação das premissas orçamentárias, circunstância que extrapola o conceito de erro material sanável e passa a caracterizar vício com potencial de afetar a competitividade e a confiabilidade do processo de precificação.

Em procedimentos licitatórios, a integridade e a coerência das informações técnicas e quantitativas constituem pressuposto indispensável para assegurar igualdade de condições entre os participantes e permitir a formulação de propostas consistentes. Assim, inconsistências que incidam diretamente sobre os custos estimados não podem ser minimizadas como meros lapsos formais, pois repercutem objetivamente sobre o equilíbrio das ofertas e sobre a própria seleção da proposta mais vantajosa. À luz desse entendimento, não se mostra suficiente a justificativa de saneamento posterior apresentada pela Administração, a qual decidiu por seguir o certame, dentro do que entendeu ser o mais adequado naquele momento, com uso da discricionariedade.

Relativamente às especificações técnicas questionadas, especialmente quanto à exigência de tecnologia RFID e à funcionalidade de ajuste automático de horário de verão, embora a Administração tenha apresentado motivações vinculadas à operacionalidade e à universalização do serviço, verifica-se que a cumulação de requisitos tecnológicos específicos, associados a um objeto de natureza sistêmica e complexa, reforça o caráter especializado da contratação. Tais exigências, ainda que justificadas sob a ótica funcional, evidenciam que a solução pretendida demanda arquitetura tecnológica estruturada e integração de múltiplos componentes, circunstância que se distancia do conceito de serviço comum padronizado e confirma a necessidade de modelagem mais robusta do certame.

Ademais, o registro de participação de múltiplas empresas, por si só, não é suficiente para afastar os vícios identificados, porquanto o número de licitantes não constitui critério determinante de regularidade quando subsistem falhas de planejamento ou inconsistências técnicas capazes de influenciar a formação das propostas. A competitividade quantitativa não substitui a exigência de clareza, precisão e estabilidade das regras do edital, que permanecem como pressupostos essenciais para a higidez do procedimento.

Em sentido oposto à alegação de risco inverso, cabe destacar que a morosidade na implementação do sistema de estacionamento rotativo decorre das falhas e inconsistências praticadas pela própria Administração Pública, as quais demandam saneamento prévio para assegurar regularidade e isonomia no procedimento licitatório. Assim, não se sustenta a tese de *periculum in mora* reverso, pois eventual atraso é consequência direta da ausência de planejamento adequado e da necessidade de correção de vícios materiais que afetam a competitividade e a transparência do certame. A atuação do controle externo, nesse contexto, é imprescindível para evitar que a precipitação na retomada do serviço resulte em prejuízos maiores, perpetuando irregularidades e comprometendo a finalidade pública.

Quanto ao tema, uma vez mais acompanho o entendimento do corpo instrutivo no sentido de que não se trata de falhas meramente formais. O próprio responsável reconhece a existência de inconsistências quanto ao quantitativo de veículos de fiscalização e à quilometragem estimada para execução dos serviços, parâmetros que integram diretamente a estrutura de custos da contratação e influenciam o dimensionamento de frota, insumos e pessoal.

A divulgação de informações divergentes entre peças essenciais do edital compromete a previsibilidade do objeto e fragiliza a elaboração isonômica das propostas, pois distintas interpretações podem resultar em estimativas de custos diferentes entre os licitantes. Ainda que tenham sido posteriormente prestados esclarecimentos, a existência de dados contraditórios no instrumento convocatório evidencia deficiência de planejamento e falha na consolidação das premissas orçamentárias, circunstância que extrapola a noção de erro material sanável e possui potencial de afetar a competitividade e a confiabilidade do processo de precificação.

No mesmo sentido, as especificações técnicas questionadas, especialmente a exigência de tecnologia RFID e de funcionalidades específicas do sistema, reforçam o caráter tecnológico e integrado da solução pretendida, evidenciando a complexidade da contratação. Ademais, o simples registro de participação de múltiplos licitantes não afasta os vícios identificados, pois a competitividade numérica não substitui a necessidade de clareza e consistência das regras editalícias.

Ademais, é de se destacar que eventual atraso na implementação do sistema decorre das próprias inconsistências verificadas na modelagem da contratação, as quais demandam correção prévia para assegurar regularidade, isonomia e adequada seleção da proposta mais vantajosa.

No que se refere à **publicidade do certame**, não vislumbro, tal qual as instâncias instrutiva e ministerial, irregularidade apta a comprometer a validade do procedimento. Conforme esclarecido pela coordenadoria competente deste Tribunal, “[e]mbora a disponibilização indireta demande cuidados operacionais, observa-se que o requisito essencial de transparência foi materialmente atendido. Não se identificam indícios de restrição ou de prejuízo concreto à participação dos interessados, razão pela qual a forma de publicidade adotada revela-se suficiente para atendimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência.”

Por fim, quanto ao **Documento TCE-RJ nº 5.335-6/2026** (Memoriais), encaminhado pela empresa LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA., cumpre destacar que a instância instrutiva consignou que, embora a empresa interessada tenha apresentado diversos editais com o intuito de demonstrar a utilização do pregão eletrônico em contratações semelhantes, tais elementos não afastam a conclusão já firmada nos autos acerca da natureza do objeto.

Destacou o corpo instrutivo que a contratação envolve solução tecnológica integrada, cuja execução demanda elevada capacidade técnica para estruturação, configuração e operação de um ecossistema complexo, circunstância evidenciada, inclusive, pela previsão de prova de conceito e demonstrações funcionais. Nesse contexto, concluiu-se pela ausência de padronização objetiva suficiente para enquadramento como serviço comum, o que inviabiliza a adoção do pregão, modalidade pautada essencialmente em critérios objetivos de menor preço.

Ressaltou-se, ainda, que a magnitude econômica da contratação, estimada em valor significativamente superior aos exemplos apresentados, reforça a complexidade do objeto e a necessidade de critérios de julgamento que considerem aspectos qualitativos, como desempenho tecnológico, escalabilidade e integração entre sistemas. Assim, entendeu-se que o pregão não se mostra adequado para selecionar a proposta mais vantajosa, por limitar a avaliação a parâmetros estritamente objetivos, em possível prejuízo aos princípios da eficiência e do planejamento.

Assim, conforme verificado pela CAD-Mobilidade, é possível concluir que a documentação enviada pela empresa interessada não se revela apta a afastar as irregularidades previamente identificadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.168/2025, tampouco a modificar o entendimento quanto à inadequação da modalidade licitatória adotada.

Diante da análise realizada, concluo pela **procedência parcial da Representação**, uma vez que a Administração não demonstrou a regularidade integral dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.168/2025.

Nesse contexto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas - incorporado pelo corpo instrutivo em instrução de 24/03/2026 - no sentido de que **não se mostra adequada a mera revogação dos atos praticados**, tendo em vista que as irregularidades identificadas comprometem a própria estrutura do procedimento licitatório. Impõe-se, portanto, a **anulação do certame**, com a consequente confirmação da tutela provisória anteriormente concedida.

Logo, não vislumbro motivos para o prosseguimento do feito, já que cabe a esta Corte neste momento, a meu ver, apenas o julgamento pela **procedência parcial das representações**, com **determinação** aos gestores e o posterior **arquivamento** dos autos, sendo dada **ciência** da decisão às representantes.

Por fim, acrescento a pertinência de igual cientificação da decisão (i) à empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., representante no Processo TCE-RJ nº 247.552-2/25, (ii) ao atual responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, bem como (iii) à empresa LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA., na qualidade de interessada. Ao fim, reputo adequado que o Processo TCE-RJ nº 247.552-2/25 seja anexado ao Processo TCE-RJ nº 241.179-6/25.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, com os pontuais ajustes acima referidos. Deste modo,

VOTO:

I – pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das Representações constantes do Processo TCE-RJ nº 241.179-6/25 e do Processo TCE-RJ nº 247.552-2/25, em apenso, com a **confirmação da tutela provisória** anteriormente deferida em decisão de 02/01/2026;

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo e ao atual Secretário de Mobilidade e Urbanismo do Município de Nova Friburgo, nos termos regimentais, para que tomem

ciência desta decisão e para que atendam às seguintes **DETERMINAÇÕES**, cujo efetivo cumprimento poderá ser objeto de futuras fiscalizações a cargo desta Corte:

- a) adotem as providências necessárias com vistas à **ANULAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.168/2025, tendo em vista as irregularidades identificadas e que comprometeram a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame;
- b) em futuras licitações onde o objeto a ser licitado exigir um *mix* de especificidades técnicas e de alto grau tecnológico, não se enquadrando em serviço comum, utilizem a modalidade concorrência para seleção da proposta de serviço;
- c) promovam o aperfeiçoamento de seus procedimentos para não repetir os vícios apurados em sede de Representação, com correta divulgação por meio eletrônico de todos os documentos correlatos aos procedimentos licitatórios conduzidos, tais como: informações acerca das fases em que se encontram os certames, a íntegra de toda documentação produzida no certame, os pedidos de esclarecimento ou impugnações e as respectivas respostas, bem como recursos, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/11; e
- d) aprimorem o sistema de recebimento de esclarecimentos e/ou impugnações, permitindo uma maior confiança e segurança de potenciais licitantes em conseguir as informações necessárias;

III - pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, nos termos regimentais, para que acompanhe o cumprimento desta decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

IV - pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** às Representantes, R6 Estacionamento Rotativo LTDA. e RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., bem como à empresa LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA., na qualidade de interessada, para que tomem ciência desta decisão; e

V - ultimadas as providências acima, pela **ANEXAÇÃO** do Processo TCE-RJ nº 247.552-2/25 ao Processo TCE-RJ nº 247.179-6/25, com o posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCMMW,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente

PROCESSO: 247.179-6/25

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Em razão da correlação da matéria e da conexão processual, será proferido um único Voto-Vista neste processo e na Representação encartada no processo TCE-RJ nº 247.552-2/25 que tramita em apenso

REVISOR

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.168/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, TENDO POR OBJETO “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOBILIDADE URBANA, REFERENTE À LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA ÚNICA PLATAFORMA INTEGRADA DE GESTÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO.”

PROCESSO TCE-RJ Nº 247.552-2/25, EM APENSO, QUE TRATA DE REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MESMO CERTAME. APRECIÇÃO CONJUNTA.

DECISÃO DE 02/01/2026 QUE CONHECEU AS REPRESENTAÇÕES, DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CERTAME, E COMUNICOU AS PARTES ENVOLVIDAS PARA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DAS SUPOSTAS ILEGALIDADES NARRADAS.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar – **já deferida** - formulada pela sociedade empresária R6 Estacionamento Rotativo LTDA., por meio da qual narra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 90.168/2025¹, da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, tendo por objeto *“a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mobilidade urbana, referente à locação e manutenção de uma única plataforma integrada de gestão de estacionamento rotativo, compreendendo (1) Parquímetros Multivaga e Multisserviço; (2) Aplicativo para Smartphone – Módulo Usuário, (3) Portal “WEB”, (4) Terminal de Autoatendimento para Ponto de Venda (PDV), (5) Fiscalização embarcada veicular com câmeras e leitura de placas, (6) Software de fiscalização manual de uso de vagas, (7) Software integrador de gestão, e (8) Demais equipamentos, serviços e suporte à operação estacionamento rotativo nas vias públicas da cidade de Nova Friburgo/RJ”, no valor estimado de R\$ 38.781.244,71 e sessão pública realizada no dia 19/12/2025.*

De plano, reitero que a tramita, em apenso, o Processo TCE-RJ nº 247.552-2/25, versando sobre Representação interposta pela empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., em face do mesmo certame licitatório, que será objeto de apreciação conjunta neste mesmo voto-vista.

As petições inaugurais das Representações em apreciação noticiam, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades na fase preparatória e no instrumento convocatório do certame em apreço: **(i)** inadequação da modalidade pregão eletrônico ao objeto, por se tratar de solução tecnológica altamente complexa; **(ii)** divergências internas entre Edital, Termo de Referência e Planilha Orçamentária, especialmente quanto à quantidade de veículos de fiscalização embarcada, quilometragem mensal e número de vagas da fase inicial; **(iii)** exigências restritivas, tais como ajuste para horário de verão e exigência de tecnologias RFID; **(iv)** inconsistências na pesquisa de preços; e **(v)** possíveis violações aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, publicidade e economicidade.

A medida cautelar requerida foi deferida por meio de decisão monocrática datada de 02/01/2026, após a oitiva prévia facultada ao jurisdicionado. Posteriormente, foi

¹ <https://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao/view/1396/pregao-eletronico-n-901682025>

oportunizado o contraditório, com a comunicação do (i) atual Prefeito do Município de Nova Friburgo; (ii) do atual Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Nova Friburgo, que foi atendida por meio do documento TCE-RJ nº 509- 4/26 (peças eletrônicas nº 36 a 39).

Instado a se manifestar, o Corpo Instrutivo concluiu pela **procedência parcial** da representação, **confirmação da tutela provisória e determinação de anulação** do edital, ante a identificação de irregularidades insanáveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nesse cenário, formulou proposta de encaminhamento nos moldes seguintes:

I- PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação e da representação do Processo TCE-RJ nº 247.552-2/25 que tramita em apenso, quanto ao mérito, considerando a análise efetuada nesta instrução, e que serão objeto de determinação para futuras licitações;

II. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos estabelecidos anteriormente;

III. COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo e ao atual Secretário de Mobilidade e Urbanismo para, nos termos regimentais, tomarem ciência desta decisão e observarem as seguintes DETERMINAÇÕES, sendo certo que a verificação do seu cumprimento poderá ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade:

a) Adote as providências necessárias com vistas à **ANULAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.168/2025, tendo em vista as irregularidades identificadas e que comprometeram a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame;

b) Em futuras licitações onde o objeto a ser licitado exigir um mix de especificidades técnicas e de alto grau tecnológico, não se enquadrando em serviço comum, utilize a modalidade concorrência para seleção da proposta de serviço;

c) Promova o aperfeiçoamento de seus procedimentos para não repetir os vícios apurados em sede de Representação, com correta divulgação por meio eletrônico de todos os documentos correlatos aos procedimentos licitatórios conduzidos, tais como: informações acerca das fases em que se encontram os certames, a íntegra de toda documentação produzida no certame, os pedidos de esclarecimento ou impugnações e as respectivas respostas, bem como recursos, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/11; e

d) Aprimore o sistema de recebimento de esclarecimentos e/ou impugnações, permitindo uma maior confiança e segurança de potenciais licitantes em conseguir as informações necessárias.

IV. CIÊNCIA aos Representantes acerca da decisão desta Corte;

V. COMUNICAÇÃO ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de

descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

VI. ARQUIVAMENTO dos processos TCE-RJ nos 247.179-6/25 e 247.552-2/25, tendo em vista que a aferição do cumprimento das determinações poderá ser efetuada em momento posterior, sem qualquer prejuízo à efetividade da decisão definitiva.

O *Parquet* de Contas, em parecer datado de 02/04/2026, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento das medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

Submetidos os autos à apreciação da Conselheira-Relatora, concluiu de acordo com a instância técnica, com pontuais ajustes. Votou, portanto, nos termos a seguir:

I- pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das Representações constantes do Processo TCE-RJ nº 241.179-6/25 e do Processo TCE-RJ nº 247.552-2/25, em apenso, com a **confirmação da tutela provisória** anteriormente deferida em decisão de 02/01/2026;

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo e ao atual Secretário de Mobilidade e Urbanismo do Município de Nova Friburgo, nos termos regimentais, para que tomem ciência desta decisão e para que atendam às seguintes **DETERMINAÇÕES**, cujo efetivo cumprimento poderá ser objeto de futuras fiscalizações a cargo desta Corte:

a) adotem as providências necessárias com vistas à **ANULAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.168/2025, tendo em vista as irregularidades identificadas e que comprometeram a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame;

b) em futuras licitações onde o objeto a ser licitado exigir um mix de especificidades técnicas e de alto grau tecnológico, não se enquadrando em serviço comum, utilizem a modalidade concorrência para seleção da proposta de serviço;

c) promovam o aperfeiçoamento de seus procedimentos para não repetir os vícios apurados em sede de Representação, com correta divulgação por meio eletrônico de todos os documentos correlatos aos procedimentos licitatórios conduzidos, tais como: informações acerca das fases em que se encontram os certames, a íntegra de toda documentação produzida no certame, os pedidos de esclarecimento ou impugnações e as respectivas respostas, bem como recursos, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/11; e

d) aprimorem o sistema de recebimento de esclarecimentos e/ou impugnações, permitindo uma maior confiança e segurança de potenciais licitantes em conseguir as informações necessárias;

III – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, nos termos regimentais, para que acompanhe o cumprimento desta decisão e, em caso de

descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

*IV - pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** às Representantes, R6 Estacionamento Rotativo LTDA. e RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A, bem como à empresa LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA., na qualidade de interessada, para que tomem ciência desta decisão; e*

*V – ultimadas as providências acima, pela **ANEXAÇÃO** do Processo TCE-RJ nº 247.552-2/25 ao Processo TCE-RJ nº 247.179-6/25, com o posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.*

Na oportunidade, para maior aprofundamento da matéria, solicitei e me foi concedida vista dos autos, nos termos do art. 274 e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o Relatório.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
Conselheiro